SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255517 - SP (2026/0146310-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A R S
ADVOGADOS	:	DAINARA KELLY SANTOS CRUZ - SP507430
		FERNANDO BRAZ MARTINS - SP486942
AGRAVADO	:	D V
AGRAVADO	:	D R S
ADVOGADO	:	ADELMO DE ALMEIDA NETO - SP101059

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação revisional de alimentos, com pedido de exoneração ou redução da pensão.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

4. A Corte de origem manteve o decisum, assentando inexistência de fato novo, persistência da necessidade do alimentando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se incide a Súmula n. 7 do STJ, porquanto se pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos em

Documento eletrônico VDA61051558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:21
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: cbcf09de-d8a2-4056-bb37-90052c06649e

relação binômio necessidade/possibilidade, à luz dos arts. 1.694, § 1º, 1.695 e 1.699 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A modificação do acórdão prolatado pela Corte de origem exigiria o revolvimento das premissas fático-probatórias sobre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, o que é vedado pelo recurso especial, razão pela qual não há como se afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, mantendo-se a conclusão da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante. 2. A mera invocação de revaloração jurídica, sem demonstração de fatos incontroversos, não afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.694 § 1º, 1.695, 1.699.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:21
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: cbcf09de-d8a2-4056-bb37-90052c06649e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255517 - SP (2026/0146310-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A R S
ADVOGADOS	:	DAINARA KELLY SANTOS CRUZ - SP507430
		FERNANDO BRAZ MARTINS - SP486942
AGRAVADO	:	D V
AGRAVADO	:	D R S
ADVOGADO	:	ADELMO DE ALMEIDA NETO - SP101059

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação revisional de alimentos, com pedido de exoneração ou redução da pensão.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

4. A Corte de origem manteve o decisum, assentando inexistência de fato novo, persistência da necessidade do alimentando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se incide a Súmula n. 7 do STJ, porquanto se pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos em

Documento eletrônico VDA60079396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 08c8cec3-0460-464d-9e63-4dfdaed1c50e

relação binômio necessidade/possibilidade, à luz dos arts. 1.694, § 1º, 1.695 e 1.699 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A modificação do acórdão prolatado pela Corte de origem exigiria o revolvimento das premissas fático-probatórias sobre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, o que é vedado pelo recurso especial, razão pela qual não há como se afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, mantendo-se a conclusão da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante. 2. A mera invocação de revaloração jurídica, sem demonstração de fatos incontroversos, não afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.694 § 1º, 1.695, 1.699.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. R. S contra a decisão de fls. 292-294, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame do acervo fático-probatório.

Alega que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ, pois o que se pretende é a revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reabrir a instrução, citando precedentes que autorizam a revaloração de provas (fls. 299-302).

Sustenta que os arts. 1.694, § 1º, 1.695 e 1.699, do Código Civil foram violados, porque o binômio necessidade-possibilidade evidencia a desproporção

Documento eletrônico VDA60079396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 08c8cec3-0460-464d-9e63-4dfdaed1c50e

entre as rendas: o agravante é idoso, desempregado e recebe cerca de R$ 600,00 de auxílio governamental, enquanto o alimentando possui emprego formal e renda superior (fls. 300-303).

Afirma que a manutenção da obrigação, apesar da alteração das condições de ambas as partes, contraria a legislação federal e impõe gravame desproporcional, requerendo a exoneração ou, subsidiariamente, a redução da pensão (fls. 302-303).

Requer o provimento do agravo interno para afastar a Súmula n. 7 do STJ e determinar o julgamento do mérito do recurso especial, com reforma do acórdão recorrido, para decretar a exoneração dos alimentos ou reduzir a pensão a patamar simbólico (fls. 303-304).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidões às fls. 308-309.

Parecer do Ministério Público às fls. 321-324.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação revisional de alimentos em que o autor pleiteou a exoneração, ou, alternativamente, a redução da pensão.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

A Corte de origem manteve o *decisum*, assentando a inexistência de fato novo, a persistência da necessidade do alimentando — diagnosticado com síndrome de Down e interditado — e a ausência de autonomia para o próprio sustento.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou negativa de vigência aos arts. 1.695 e 1.699 do Código Civil, defendendo a exoneração/redução

Documento eletrônico VDA60079396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 08c8cec3-0460-464d-9e63-4dfdaed1c50e

dos alimentos em razão de sua incapacidade financeira e do trabalho regular do alimentando.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porque há apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, com violação aos arts. 1.694, § 1º, 1.695 e 1.699 do Código Civil.

Conforme consta na decisão agravada, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciou as peculiaridades do caso, reconhecendo que o alimentando, embora tenha vínculo formal de trabalho, é pessoa com deficiência (síndrome de Down), interditada, sem autonomia suficiente para prover seu sustento, e que não houve fato novo apto a modificar o cenário anteriormente analisado. Nesse quadro, qualquer alteração do julgado demandaria reabrir o conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta revaloração de provas, não há como superar a barreira processual, porque a tese recursal pressupõe a revisão das premissas fáticas firmadas pelo tribunal de origem sobre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, o que é vedado em recurso especial.

A decisão agravada corretamente concluiu pela impossibilidade de revolver os fatos e provas na via especial. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada e ainda:

> CIVIL E PROC ESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALIMENTOS. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Documento eletrônico VDA60079396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 08c8cec3-0460-464d-9e63-4dfdaed1c50e

SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.268.162/PE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. De acordo com o posicionamento do STJ, "em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o termo inicial destes é a data da citação, e não a da sentença que os concede.

Incidência da Súmula 277/STJ" (AgInt no REsp n. 1.651.067/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada em sede especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

8. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

9 . Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024, destaquei.)

Documento eletrônico VDA60079396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 08c8cec3-0460-464d-9e63-4dfdaed1c50e

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAIORIDADE DA ALIMENTANDA. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. EXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por K. P. H. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O recurso especial fora manejado contra acórdão do TJSP que, em sede de ação revisional de alimentos, manteve sentença que reduziu o valor da pensão alimentícia em razão da maioridade da alimentanda, ponderando o binômio necessidade/possibilidade e a mudança na condição financeira do genitor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) verificar se é possível, em recurso especial, revisar a decisão que reduziu os alimentos com base no exame do binômio necessidade/possibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido examinou, de forma clara e fundamentada, as questões controvertidas, tendo decidido pela manutenção da redução dos alimentos com base na análise do caso concreto, afastando a alegação de omissão (art. 1.022 do CPC/2015).

4. O entendimento do TJSP está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, com a maioridade, a necessidade de alimentos deixa de ser presumida, exigindo comprovação concreta, nos termos dos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil e da Súmula 358/STJ.

5. A pretensão de afastar a conclusão do acórdão quanto à proporcionalidade da redução da pensão implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. A parte agravante não demonstrou, de forma específica, que os fatos incontroversos permitiriam a revaloração jurídica sem reexame probatório, limitando-se a alegações genéricas, o que inviabiliza o afastamento do óbice sumular.

7. Não há violação ao princípio da dialeticidade, tampouco ausência de prestação jurisdicional, estando o acórdão suficientemente motivado. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei.)

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60079396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 08c8cec3-0460-464d-9e63-4dfdaed1c50e

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60079396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 08c8cec3-0460-464d-9e63-4dfdaed1c50e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.255.517 / SP

Número Registro: 2026/0146310-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10906004420238260002

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A R S
ADVOGADOS	: DAINARA KELLY SANTOS CRUZ - SP507430
	FERNANDO BRAZ MARTINS - SP486942
AGRAVADO	: D V
AGRAVADO	: D R S
ADVOGADO	: ADELMO DE ALMEIDA NETO - SP101059

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A R S
ADVOGADOS	: DAINARA KELLY SANTOS CRUZ - SP507430
	FERNANDO BRAZ MARTINS - SP486942
AGRAVADO	: D V
AGRAVADO	: D R S
ADVOGADO	: ADELMO DE ALMEIDA NETO - SP101059

Documento eletrônico VDA61045978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:48
Código de Controle do Documento: 116ef26c-3a38-4e3c-a7c5-3982871e1d15

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:48
Código de Controle do Documento: 116ef26c-3a38-4e3c-a7c5-3982871e1d15